



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

17.11.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1301898-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/11/2016
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO
(EXERCÍCIO DE 2012)
UNIDADE GESTORA: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
FIGUEIRA, TERCÍLIA VILA NOVA SODRÉ DA MOTA,
GIUSEPPE DE SOUZA SCHIATTARELA, JORGE
ANTÔNIO DIAS CORREIA DE ARAÚJO, PROJETEC –
PROJETOS TÉCNICOS LTDA., DILERMANO ALVES
DE BRITO, TEREZA DE JESUS CAMPOS NETA,
MARIA CONCEIÇÃO DE LIMA FREITAS, VERÔNICA
MARIA DE SOUSA, CAROLINA RODRIGUEZ
ROMEIRA, EDUARDO CHAVES PEIXOTO, EXPRESSA
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, EVER-
ALDO JOSÉ DE ALBUQUERQUE SERPA, E SILVANA
MARIA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADOS: Drs. PATRÍCIA GUÉRCIO TEIXEIRA
DELAGE – OAB/MG Nº 90.459, RAPHAEL LUCEIRO
DOS SANTOS – OAB/MG Nº 131.256, ALEXANDRE
AROEIRA SALES – OAB/DF Nº 28.108, MARCOS
FELIPE DE FREITAS DUTRA – OAB/MG Nº 143.578,
TATHIANE VIEIRA VIGGIANO FERNANDES – OAB/DF
Nº 27.154, MARINA HERMETO CORRÊA – OAB/MG Nº
75.173, E FRANCISCO FREITAS DE MELO FRANCO
FERREIRA – OAB/MG Nº 89.353
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1170/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301898-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Notas Técnicas de Esclarecimento e as defesas escritas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no

artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas dos gestores do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FES, relativas ao exercício financeiro de 2012, concedendo-lhes quitação.

DETERMINAR, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor do Fundo Estadual de Saúde, ou quem o suceder, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Observar o disposto na Resolução TC nº 15/2012, que trate dos documentos e informações que devam integrar a prestação de contas anual;

b) Enviar para apreciação da Procuradoria Geral do Estado todos os instrumentos contratuais celebrados pela SES/PE, cujos valores pactuados ultrapassem ou sejam iguais ao montante de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), cumprindo assim o disposto no artigo 1º do Decreto Estadual nº 37.271/2011;

c) Realizar previamente cotações de preços antes de proceder à contratação direta por meio de dispensa de licitação;

d) Elaborar editais de procedimentos licitatórios para aquisição de medicamentos, de forma a prever expressamente que as propostas dos licitantes contemplem o preço isento do ICMS (de acordo com o Convênio CONFAZ nº 87/02) e que a competição entre eles considere este valor;

e) Cumprir o que determina a Resolução da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) nº 3, de 02 de março de 2011, e respectivos Comunicados CMED, a respeito da aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço, sempre que forem realizadas aquisições de medicamentos à empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., assim como aos demais fornecedores de medicamentos;

f) Utilizar-se do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) como referência obrigatória sempre que a aquisição incluir os medicamentos relacionados no rol anexo ao Comunicado CMED vigente no momento da compra, que regulamenta o artigo 4º da Resolução CMED nº 3, de 2011, assim como quando a compra for motivada por ordem judicial;



g) Evitar homologar licitações, autorizar dispensas de licitação e assinar contratos decorrentes, contendo preços de medicamentos superiores aos permitidos em legislação, ou aquisições de produtos sem a desoneração de ICMS devida.

Importa salientar que a reincidência e/ou inobservância das determinações acima declinadas podem ensejar a irregularidade das contas vindouras, conforme o disposto na alínea “e” inciso III do artigo 59 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1508776-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/11/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – UPE – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – UPE

INTERESSADO: Sr. CARLOS FERNANDO DE ARAÚJO CALADO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1171/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508776-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de concurso público realizado pela Universidade de Pernambuco-UPE,

objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos referidos atos dos servidores listados no Anexo Único, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 16 de novembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1604403-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/11/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO

INTERESSADO: Sr. SEVERINO JERÔNIMO DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868, E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1172/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604403-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o gestor optou por contratar temporariamente todos os servidores listados nos Anexos I, II e III do relatório de auditoria à revelia de seleção pública simplificada com critérios objetivos de classificação,

Em julgar **ILEGAIS** todos os atos constantes dos três Anexos, negando, por conseqüência, os respectivos registros.



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 145

Período: 17/11/2016 a 19/11/2016

Outrossim, **determinar** ao atual gestor que proceda a substituição dos servidores, desta vez, obedecendo aos ditames legais.

Aplicar multa no valor de R\$ 4.000,00, ao Sr. Severino Jerônimo da Silva, com base no artigo 73, I, da LOTCE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – vencido por ter votado pela legalidade das contratações dos ocupantes do cargo de combate a endemias

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1406688-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/11/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - IRH

INTERESSADOS: Srs. RUY DO REGO BARROS ROCHA, FRANCISCO ANTÔNIO SOUZA PAPALÉO E ENRICO WAGNER FERREIRA LINS DE AZEVÉDO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1173/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1406688-9, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NO INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - IRH, TENDO POR OBJETO O PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2014 E O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o cancelamento do Processo

Licitatório Nº 040/2014 – Processo Nº 9402831-0/2014-CPL1-PE Nº 010/2014, e do Processo Licitatório Nº 039/2014 – Processo Nº 9402836-5/2014-CPL1-PP Nº 001/2014,

Em **ARQUIVAR**, por perda de objeto, a presente Auditoria Especial.

Recomendar à Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal que continue acompanhando o processo licitatório referente à contratação objeto dessa auditoria.

Recife, 16 de novembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1302592-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/11/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE ARCOVERDE

INTERESSADOS: SINALVIDA – DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIÁRIA LTDA., VLADIMIR DE SOUSA CAVALCANTI, LENO GUIMARÃES NEVES, LUIZ BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO, LOURIVALDO PACHECO DE OLIVEIRA FILHO, MARIA FERNANDA DE ARAÚJO LINS E ACEONE RAFAEL ALVES

ADVOGADOS: Drs. JUDITH JEINE FRANÇA BARROS – OAB/PE Nº 18.458, TEÓGENES CARNEIRO COIMBRA – OAB/PE Nº 22.727, NILTON GUILHERME DA SILVA – OAB/PE Nº 14.853, JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO – OAB/PE Nº 27.830, PEDRO MELCHIOR DE MÉLO BARROS – OAB/PE Nº 21.802, EDIMIR DE BARROS FILHO – OAB/PE Nº 22.498, E BELISA FERNANDA ALENCAR DE CARVALHO – OAB/PE Nº 31.575-D

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1174/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1302592-2, RELATIVO À AUDITORIA ESPE-



REALIZADA NA AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE ARCOVERDE, COM OBJETIVO DE APURAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA SINALVIDA, REALIZADA ATRAVÉS DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2012, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, o objeto desta Auditoria Especial, dando, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações, conforme relação a seguir:

- Vladimir de Sousa Cavalcanti, Diretor-Presidente da Arcotrans;
- Aceone Rafael Alves, Presidente da Comissão de Licitação/exercício de 2012;
- Maria Fernanda de Araújo Lins, Membro da Comissão de Licitação/exercício de 2012;
- Lourivaldo Pacheco de Oliveira Filho, Membro da Comissão de Licitação/exercício de 2012.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que Diretor-Presidente da Autarquia de Trânsito e Transporte de Arcoverde, ou quem vier a sucedê-lo, adote as recomendações descritas a seguir, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Recomendações para os próximos editais de licitação:

- Somente seja exigido o visto na Certidão de Registro junto ao CREA local para o vencedor do certame;
- O prazo de antecedência para recolhimento da garantia de proposta seja reduzido;
- Não seja exigido que a visita técnica seja efetuada apenas pelo responsável técnico da empresa;
- Não seja exigida apresentação de carta de compromisso de fornecimento do fabricante como condição de habilitação;

b) Recomendar que a Arcotrans envie esforços para facilitar aos usuários a utilização do sistema de zona azul, mais especificamente no que tange à ampliação da possibili-

dade dos meios de pagamento, bem como na devolução de troco pelas máquinas (parquímetros).

Recife, 16 de novembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1307281-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/11/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM

INTERESSADO: Sr. FRANZ ARAÚJO HACKER

ADVOGADO: Dr. EDUADO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1175/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1307281-0, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que o interessado logrou êxito em apresentar fundamentação fática da necessidade temporária e do excepcional interesse público que motivaram as contratações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o poder de autotutela de que dispõe este Tribunal,



Em **ANULAR** o julgamento do presente processo ocorrido na sessão desta Câmara realizada em 08/11/2016 e julgar **LEGAIS** as contratações temporárias elencadas nos Anexos I, II e III, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos.

Recife, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – vencido por ter votado pela ilegalidade das admissões dos tratoristas, agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1509142-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/11/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

INTERESSADO: Sr. EDSON DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADOS: Drs. DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA – OAB/PE Nº 24.863, DIEGO LEITE SPENCER – OAB/PE Nº 35.685, DANIEL JOSÉ FEITOSA SANTOS – OAB/PE Nº 28.222, E PATRÍCIA ANJOS SANTOS DA SILVA LEITÃO DE MELO – OAB/PE Nº 33.032

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1176/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509142-9, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. EDSON DE SOUZA VIEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1844/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1400008-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de

Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004),

Em **CONHECER** dos presentes embargos e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** para esclarecer que a obrigação do envio da documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores será no prazo de sessenta dias *a quo* do trânsito em julgado da deliberação.

Recife, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1401193-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/11/2016

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE FOMENTO DA INFRAESTRUTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE

INTERESSADOS: Sr. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO FARACHE, JOÃO CORTE MAGALHÃES FILHO E VALDEMAR VIEIRA DE MELO

ADVOGADOS: Drs. PEDRO LUÍS PEREIRA DE LIMA – OAB/PE Nº 34.194, ANDRÉA MARIA GUERRA COIMBRA CARVALHO – OAB/PE Nº 11.220, FREDERICO GUILHERME RODRIGUES DE LIMA – OAB/PE Nº 18.280, CARLOS FREDERICO FREITAS RODRIGUES DE LIMA – OAB/PE Nº 20.654, E JOSELMA DOMINGOS GUIMARÃES DE LIMA – OAB/PE Nº 31.474

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1177/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1401193-1, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 043/2002 CELEBRADO ENTRE A EMPRESA DE FOMENTO DA INFRAESTRUTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE E O INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO – IPAD, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, as Defesas e os documentos apresentados, bem como a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o Parecer nº 00390/2016 do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a prestação de contas foi elaborada após o prazo legal;

CONSIDERANDO a execução do objeto do Convênio fora do prazo de vigência, sem formalização de termo aditivo;

CONSIDERANDO a não realização de licitação;

CONSIDERANDO a existência de subcontratação, com terceirização da atividade-fim do Convênio;

CONSIDERANDO a ausência de publicação do extrato de termo aditivo no Diário Oficial;

CONSIDERANDO o pagamento indevido de taxa de administração referente ao Convênio nº 043/2002, firmado entre a FISEPE e o IPAD, no montante de R\$ 636.032,38; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Tomada de Contas Especial, concernente à execução do convênio nº 043/2002, celebrado entre a FISEPE e o IPAD, sob a responsabilidade do senhor CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO FARACHE, Diretor-Presidente da FISEPE no exercício de 2002.

DETERMINAR ao senhor Carlos Antônio de Araújo Farache a **devolução** aos cofres estaduais, solidariamente com os senhores João Corte Magalhães Filho e Valdemar Vieira de Melo, Diretor de Informática da FISEPE e Diretor-Presidente do IPAD, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, do valor de R\$ 636.032,38, atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

APLICAR aos senhores Carlos Antônio de Araújo Farache, João Corte Magalhães Filho e Valdemar Vieira

de Melo, então Diretor-Presidente da FISEPE, Diretor de Informática da FISEPE e Diretor-Presidente do IPAD, respectivamente, multa no valor de R\$ 3.409,14, nos termos do artigo 73, incisos II e III, da Lei Estadual 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Recife, 16 de novembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

18.11.2016

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/11/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ GENALDI FERREIRA
ZUMBA

ADVOGADA: Dra. KARINA EVANIELE VILELA DE
LUCENA OLIVEIRA - OAB/PE Nº 32.000

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1179/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505569-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos



42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – LOTCE/PE,

Em julgar **ILEGAIS** as nomeações elencadas nos Anexos I, II e III, denegando-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

APLICAR, ainda, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 7.292,00 ao então prefeito, Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, a ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1601786-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/11/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ DA SILVA NEVES FILHO

ADVOGADOS: Drs. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, JONAS DIOGO DA SILVA – OAB/PE Nº 32.034, BRENO JOSÉ ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA – OAB/PE Nº 30.600, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, ERIC RENATO BRITO BORBA – OAB/PE Nº 35.838, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1180/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601786-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o defendente conseguiu demonstrar que, no que pese a extrapolação ao limite prudencial imposto pela LRF, as nomeações em tela revestem-se de caráter público e essencial aos municípios,

Em julgar LEGAIS as admissões, objeto destes autos, concedendo os registros dos respectivos atos aos elencados no Anexo Único.

Recife, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1504783-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/11/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS

INTERESSADO: Sr. ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA

ADVOGADO: Dr. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA – OAB/PE Nº 15.418

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1181/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504783-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (fls. 16/25) e a Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 146/151), produzidos pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;



CONSIDERANDO a peça e os documentos da defesa apresentados tempestivamente (fls. 33/143);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo. 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias constantes no Anexo Único, contratações estas de responsabilidade do Sr. Armando Duarte de Almeida, Prefeito do Município de Caetés, relativas ao exercício financeiro de 2015, denegando, por consequência, o registro dos respectivos atos.

APLICAR ao Sr. Armando Duarte de Almeida multa no valor de R\$ 7.292,00, prevista no artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

75ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 10/11/2016

PROCESSO TCE-PE N° 15100052-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO

INTERESSADOS: ADENILSON PEREIRA DE ARRUDA, IVALDENICIO HIPÓLITO DE MEDEIROS, SEVERINO QUIRINO DE AMORIM FILHO ADVOGADOS: RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - OAB: 26433PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 10/11/2016

Parte:

Adenilson Pereira de Arruda

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Salgadinho

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que alguns aspectos abordados no relatório de auditoria e não apreciados neste voto são objeto do Processo de Auditoria Especial (TC nº 1608359-3), sob minha relatoria;

CONSIDERANDO a execução de despesas em montante superior à receita arrecadada, contribuindo para o desequilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO o baixo índice de arrecadação das receitas tributárias próprias (3,33% das receitas orçamentárias arrecadadas), com destaque para a Dívida Ativa Tributária que não teve nenhuma arrecadação, inobstante a sua previsão no orçamento;

CONSIDERANDO os baixos índices de liquidez imediata (0,28) e corrente (0,40), indicando incapacidade de cumprimento de obrigações de curto prazo;



CONSIDERANDO que o Poder Executivo de Salgadinho vem descumprindo reiteradamente o limite de despesas com pessoal desde o 1º quadrimestre de 2012, chegando no 3º quadrimestre de 2014 a comprometer 58,08% da RCL;

CONSIDERANDO o repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao Regime Próprio de Previdência Social do município, que somam R\$ 57.038,79 (17,00%) da contribuição retida dos servidores e R\$ 175.145,86 (30,28%) das contribuições de responsabilidade do ente;

CONSIDERANDO que o pagamento das contribuições previdenciárias intempestivamente, ou seu não pagamento, geram ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO o descumprimento da legislação relativa à transparência na gestão fiscal;

CONSIDERANDO o julgamento pela irregularidade do Processo de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Salgadinho, relativa ao 2º quadrimestre do exercício de 2014, aplicando ao responsável, **Sr. Adenilson Pereira de Arruda**, multa no valor de **R\$ 14.400,00**;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Salgadinho a **Rejeição** das contas do(a) Sr(a) Adenilson Pereira de Arruda, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Salgadinho

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s),

atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Observar o equilíbrio entre receitas e despesas quando da execução do orçamento;
2. Aprimorar a cobrança da dívida ativa municipal, de modo a evitar a prescrição dos créditos regularmente constituídos;
3. Planejar e adotar medidas eficientes na gestão dos recursos destinados à saúde no sentido de melhorar os indicadores dessa área;
4. Providenciar o recolhimento integral e tempestivo das contribuições devidas ao RPPS;
5. Buscar, quando da reavaliação atuarial anual, alternativas financeiramente viáveis para o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;
6. Aprimorar o Portal da Transparência do município, nele disponibilizando as informações de interesse coletivo ou geral, assegurando a transparência na gestão pública.
7. Promover audiências públicas trimestrais visando a demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais.

Recife, 16 de Novembro de 2016

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: LUIZ ARCOVERDE FILHO

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

19.11.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1370143-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/11/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ



INTERESSADOS: Srs. CÉSAR AUGUSTO DE FREITAS, MARIA DO SOCORRO DE FREITAS BRITO, LÚCIA MARIA ACIOLI GALVÃO DE SOUZA, TACIANA NUNES CALADO GOMES E AGUEDA MARIA BRITO DE FREITAS

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1183/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1370143-5, **ACORDAM, por maioria**, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que deixaram de ser recolhidos, só de responsabilidade da prefeitura, sem levar em consideração os fundos municipais, R\$ 799.671,87 no que se refere às contribuições descontadas dos servidores, que representa 69% do valor devido, e R\$ 2.112.083,04 de contribuições patronais, que representa 74% dos valores devidos no exercício de 2012;

CONSIDERANDO que aproximadamente R\$ 800.000,00 dos restos a pagar não processados de 2011 e pagos em 2012 foram realizados via cheques nominiais à própria prefeitura, endossados pelo prefeito e sacados na “boca do caixa”, procedimento que foge ao razoável;

CONSIDERANDO a inexistência de justificativa da escolha e dos preços dos artistas contratados para shows musicais, bem como a utilização da figura do “empresário exclusivo” por um dia ou evento, caracterizando intermediação, descumprindo-se o artigo 25, inciso III, e o artigo 26, inciso III, da Lei de Licitações, bem como os indícios de montagem do processo de inexigibilidade nº 002/2012;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do gestor, Sr. César Augusto de Freitas, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 7.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento

Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br)

Recife, 18 de novembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator – vencido por ter votado pela regularidade, com ressalvas, das contas

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 0606067-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADOS: ELIAS GOMES DA SILVA, LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO, JOSÉ VITORIANO DOS SANTOS, OSMAN DA CUNHA BELTRÃO JÚNIOR, RISONILDA LUCENA MOURA DA SILVA LEAL, ROBERTO FERREIRA ROCHA, OTONI CAVALCANTI SILVA, RECOL – RECIFE CONSTRUÇÕES LTDA. E ATP ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADOS: Drs. JOSÉ ROMILDO RAMOS FERREIRA GOMES – OAB/PE Nº 17.048, TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA – OAB/PE Nº 20.275-D, ALINNE GIRLAINE LIBERAL TORREÃO – OAB/PE Nº 20.453-D, BRUNA MELO DE SOUZA ANJOS – OAB/PE Nº 27.261-D, MARIVALDO ROSA DA SILVA – OAB/PE Nº 27.401-D, NADJA FELIX DA SILVA – OAB/PE Nº 12.879-D, NAZARÉ MARINHEIRO NICEAS – OAB/PE Nº 9.017-D, PATRÍCIA AMORIM LEAL – OAB/RJ Nº 126.699, RHAFELA CAMPOS VASCONCELOS TAVARES – OAB/PE Nº 23.676-D, FREDERICO FEITOSA DA ROSA – OAB/PE Nº 18.928, LEONARDO DA COSTA CARVALHO COELHO – OAB/PE Nº 24.035, RENATA ARCOVERDE COLLIER PERRUSI – OAB/PE Nº 33.058, ARTUR ANDRADE – OAB/PE Nº 24.449, DANIEL MAIA DE BARROS E SILVA – OAB/PE Nº 26.741, GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA – OAB/PE Nº 20.719, E PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1185/16**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0606067-5, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, REFERENTE À CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL (CAM) DA CITADA PREFEITURA (PMCSA), DURANTE OS EXERCÍCIOS DE 2003 A 2006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO, parcialmente, os termos dos Laudos de Auditoria e demais notas técnica de esclarecimentos; CONSIDERANDO, parcialmente, os termos do Parecer MPCO nº 405/2015;

CONSIDERANDO as despesas indevidas com serviços de engenharia não realizados registrados nos boletins de medição referentes à construção do Centro Administrativo, ao longo dos exercícios de 2003 e 2004, no total de R\$ 446.380,29;

CONSIDERANDO as despesas indevidas com serviços de engenharia não realizados registrados nos boletins de medição referentes à construção do Centro Administrativo Municipal, ao longo dos exercícios de 2005 e 2006, no total de R\$ 148.899,22;

CONSIDERANDO a renúncia de receita decorrente da não retenção de valores do ISSQN relativamente a parte dos pagamentos efetuados pela prefeitura, no total de R\$ 21.550,87;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica deste Tribunal),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da Auditoria Especial vertente, imputando aos agentes públicos e empresas contratadas o débito no valor de R\$ 616.830,38, na forma abaixo discriminada, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15

(quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento ser enviadas a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade. Da responsabilização pelos débitos:

Excesso por despesas indevidas com serviços de engenharia não realizados na obra do CAM, referentes aos exercícios de 2003/2004, no total de R\$ 446.380,29, de responsabilidade solidária do Gerente de Obras Roberto Ferreira Rocha e da empresa ATP Engenharia Ltda., emitentes dos boletins de medição com quantidades superiores às efetivamente realizadas, bem como da empresa executora Recicol – Recife Construções Ltda., beneficiária dos pagamentos indevidos;

Excesso com despesas indevidas com serviços de engenharia não realizados na obra do CAM, referentes aos exercícios de 2005/2006, no total de R\$ de R\$ 148.899,22, de responsabilidade solidária do Gerente de Obras Otoni Cavalcanti Silva e da empresa ATP Engenharia Ltda., emitentes dos boletins de medição com quantidades superiores às efetivamente realizadas, bem como da empresa executora Recicol – Recife Construções Ltda., beneficiária dos pagamentos indevidos;

Excesso pela renúncia de receita decorrente da não retenção de valores do ISSQN devidos em parte dos pagamentos efetuados pela prefeitura, no valor de R\$ 21.550,87, de responsabilidade do Sr. José Vitoriano dos Santos, na qualidade de ordenador de despesa responsável pelos pagamentos.

Outrossim, determinar o envio de cópia do Inteiro Teor da Deliberação ao Ministério Público de Contas para que seja dada ciência à Procuradoria Geral do Município, para as medidas pertinentes à sua esfera de competência.

Deixando de aplicar multa aos responsáveis, haja vista o transcurso do prazo de aplicação previsto no § 7º do artigo 73 da Lei orgânica deste Tribunal.

Por fim, quitar os interessados Elias Gomes da Silva, Luiz Cabral de Oliveira Filho e Risonilda Lucena Moura da Silva Leal.

Recife, 18 de novembro de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator



Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1508576-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/11/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
GAMELEIRA
INTERESSADA: Sra. YEDA AUGUSTA SANTOS DE
OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1191/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508576-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o elenco das seguintes irregularidades:

- 1) Omissão na remessa de informações exigidas pela Resolução TC nº 01/15;
- 2) Ausência de motivação fática para os atos;
- 3) Ausência de seleção pública simplificada;
- 4) Omissão nas informações referentes aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 5) Em se tratando dos nomes constantes do Anexo II, acrescente-se o fato de, por não serem programas de existência temporária, valem as regras constitucionais do concurso público, não a contratação temporária;
- 6) Para os nomes listados no Anexo III, acrescente-se irregularidade relativa à acumulação indevida de cargos, Em julgar **ILEGAIS** as nomeações constantes dos Anexos I, II e III, negando, por consequência, os respectivos registros.

OUTROSSIM, determinar à Prefeita o imediato desligamento de todos os contratados.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, em desfavor da Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira, multa no valor de R\$ 3.646,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento

Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 18 de novembro de 2016.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1603988-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/11/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO CORPO
DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO – CON-
CURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: CORPO DE BOMBEIROS MILI-
TAR DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. CARLOS EDUARDO POÇAS
AMORIM CASA NOVA
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1195/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603988-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a análise e conclusão do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o atendimento ao limite da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à despesa de pessoal à época das nomeações sob exame;

CONSIDERANDO que as impropriedades quanto ao ato de homologação e à publicidade dos atos foram sanadas ao longo das nomeações;

CONSIDERANDO os princípios da boa fé e da segurança jurídica;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 145

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 17/11/2016 a 19/11/2016

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 18 de novembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta



JULGAMENTOS DO PLENO

18.11.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1606373-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/11/2016
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA
INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CARLOS LOPES DA SILVA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DE GUABIRABA
ADVOGADOS: Drs. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034, E WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA – OAB/PE Nº 38.498
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1178/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606373-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 426/2016; CONSIDERANDO que a presente consulta não atende aos pressupostos de admissibilidade, haja vista versar sobre caso concreto;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º, inciso XIV, 47 e 70, inciso VI, da Lei Estadual nº 12.600/04, c/c o artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, Em **NÃO CONHECER** da presente Consulta.

Recife, 17 de novembro de 2016.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1407474-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/11/2016

RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO
INTERESSADO: Sr. SANDOVAL CADENGUE DE SANTANA
ADVOGADO: Dr. LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - OAB/PE Nº 21.523
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1182/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1407474-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. SANDOVAL CADENGUE DE SANTANA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJÃO NO EXERCÍCIO DE 2012, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1390079-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER**, preliminarmente, do presente recurso ordinário, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Parecer Prévio recorrido.

Recife, 17 de novembro de 2016.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

19.11.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1505799-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/11/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA



INTERESSADO: Sr. BARTOLOMEU TIBURTINO DE CARVALHO BARROS

ADVOGADO: Dr. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1184/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505799-9, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. BARTOLOMEU TIBURTINO DE CARVALHO BARROS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDIBA NO EXERCÍCIO DE 2013, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1450067-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO preenchidos os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 384/2016, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão arrostado.

Recife, 18 de novembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1502164-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/11/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADO: Sr. MANOEL DE HOLANDA CAVALCANTI BASTOS

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA

FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB-PE Nº 32.817

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1186/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502164-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. MANOEL DE HOLANDA CAVALCANTI BASTOS, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO NO EXERCÍCIO DE 2009, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1550/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1001634-0), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DE DALVA SOARES NASCIMENTO MELO, CARLINDO FRANCISCO XAVIER JÚNIOR, IZAIR BULHÕES DO NASCIMENTO E PAULO FERRER DE MORAIS JÚNIOR, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 77, inciso I, §§ 3º e 4º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO que o recorrente obteve êxito apenas parcial ao afastar a falha relacionada à contratação de assessoria contábil sem licitação;

CONSIDERANDO erro no cálculo do valor passível de devolução;

CONSIDERANDO o Parecer nº 550/2015 do Ministério Público de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** no sentido de reduzir o débito imputado ao recorrente para R\$ 42.778,44, quantia que corresponde ao somatório dos excessos remuneratórios pagos respectivamente ao Vice-Presidente da Câmara Municipal (R\$ 16.719,48), ao 1º Secretário (R\$ 14.259,48) e ao 2º Secretário (R\$ 11.799,48), além de, **por maioria**, excluir o considerando relativo à inexigibilidade indevida de licitação.

Recife, 18 de novembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto



Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – vencido por ter votado pela manutenção da falha relacionada à contratação da assessoria contábil sem licitação

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1605835-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/11/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO

INTERESSADO: Sr. SEVERINO JERÔNIMO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1187/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605835-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. SEVERINO JERÔNIMO DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO NO EXERCÍCIO DE 2014, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0627/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1660002-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO os fundamentos aduzidos no Parecer MPCO nº 00382/2016, fls. 18/24;

CONSIDERANDO que o gestor não trouxe aos autos elementos comprobatórios de seus argumentos, notadamente quanto à adoção de medidas para redução do percentual de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que a multa originalmente arbitrada está de acordo com o artigo 74 da LOTCE,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão arrostado.

Recife, 18 de novembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1604188-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/11/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA

INTERESSADO: Sr. RANILSON ROSSI RAMOS BARBOSA

ADVOGADO: Dr. JORGE LUIZ MANO PEREIRA – OAB/PE Nº 40.441

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1188/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604188-4, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. RANILSON ROSSI RAMOS BARBOSA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 331/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1470100-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 456/2016, às fls. 12 a 15,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para excluir do Processo TCE-PE nº 1470100-5 o nome do recorrente como responsável por irregularidades apontadas no relatório de auditoria relativas a processos licitatórios, haja vista não haver participado como membro da comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Itaíba no exercício de 2013.

Recife, 18 de novembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente



Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1603968-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/11/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA
INTERESSADO: Sr. JULIANO NEMÉSIO MARTINS
ADVOGADO: Dr. GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ –OAB/PE Nº 910-B
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1189/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603968-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JULIANO NEMÉSIO MARTINS, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAÍBA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 331/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1470100-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Parecer do Ministério Público de Contas nº 457/2016, às fls. 1213 a 1222, Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir o oitavo considerando, relativo ao julgamento pela irregularidade de auditorias especiais, bem como para excluir a expressão “e com indícios de superfaturamento” do quarto considerando, mantendo os demais termos do Acórdão T.C. nº 331/16.

Recife, 18 de novembro de 2016.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheira Teresa Duere

PROCESSO TCE-PE Nº 1401741-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/11/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA
INTERESSADO: Sr. SANDOVAL JOSÉ DE LUNA
ADVOGADO: Dr. EURESTO SOUSA DE ARAÚJO JÚNIOR – OAB/PE Nº 28.778
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1190/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1401741-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. SANDOVAL JOSÉ DE LUNA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIPIRA NO EXERCÍCIO DE 2010, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0177/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1208191-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que os requisitos legais para interposição do Recurso Ordinário foram obedecidos; **CONSIDERANDO** o Parecer do MPCO nº 00233/2016; **CONSIDERANDO** que a preliminar de cerceamento de defesa em face da ausência de individualização da conduta e do nexos de causalidade suscitada pelo Recorrente não tem como prosperar; **CONSIDERANDO** que o Recorrente obteve êxito apenas para afastar a irregularidade apontada no item 3.11 do Relatório de Auditoria (acúmulo indevido de funções); **CONSIDERANDO**, contudo, que a tentativa recursal de modificar as demais desconformidades apontadas no Acórdão T.C. nº 0177/14, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal em sede do processo de Admissão de Pessoal TCE-PE nº 1208191-7, não logrou êxito, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para afastar do Acórdão T.C. nº 0177/14 a irregularidade relati-



va ao acúmulo indevido de funções, mantendo incólume todos os demais termos do *decisum* ora revisto.

Recife, 18 de novembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Roldolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1500272-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/11/2016

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

INTERESSADO: Sr. FABIANO JAQUES MARQUES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1192/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500272-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **RESPONDER** ao consulente nos termos do Parecer MPCO nº 0463/2015.

1. Consoante uniforme orientação doutrinária e jurisprudencial, a comprovação de aptidão técnica, para fins de habilitação em licitação, pode ser exigida tanto das empresas (capacidade técnico-operacional) quanto dos profissionais a elas vinculados (capacidade técnico-profissional), com fundamento na norma encartada no artigo 30, II, da Lei Federal nº 8.666/93, afigurando-se salutar a formulação da dúplice exigência nos editais de licitação, com vistas à segurança e à estabilidade dos futuros contratos, notadamente em casos de obras e serviços de engenharia.

2. Com a edição da Portaria nº 648/06, do Ministério da Saúde, o Programa Saúde da Família se transformou em

Estratégia de Saúde da Família, cuja marca precípua é a perpetuidade, cabendo, em consequência, o recrutamento dos profissionais necessários para atendimento da demanda por intermédio de concurso público, conforme precedentes dessa Corte de Contas, cabendo observância, no caso dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias, às exigências introduzidas pela Emenda Constitucional nº 51/2006.

Recife, 18 de novembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1602118-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/11/2016

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE

INTERESSADO: Sr. ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1193/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602118-6, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE NO EXERCÍCIO DE 2005, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1188/15, EMITIDO NOS AUTOS DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (PROCESSO TCE-PE Nº 1300619-8), DE INTERESSE DO RESCINDENTE E DE ADEMIR GUEDES DE ALMEIDA JÚNIOR, SILVÉRIO DE ANDRADE MELO, ANTÔNIO MARCOS DA SILVA, ELVIS



TORRES DE SIQUEIRA, MANASSÉS FLORÊNCIO DA SILVA, RÔMULO FLORÊNCIO DA SILVA, PEDRO PAULO DA SILVA FONSECA, FABIANO DOS SANTOS BEZERRA, MARCIANA BATISTA PAULA E PAULA FRACINETE DA SILVA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo interessado evidenciaram a ausência de notificação do patrono da causa no Processo TCE-PE nº 1300619-8;

CONSIDERANDO que a referida ausência enseja nulidade processual;

CONSIDERANDO que a mencionada nulidade processual enseja prejudicados os demais processos posteriores;

CONSIDERANDO o Relatório do Parecer do Ministério Público de Contas nº 0228/2016;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 83 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para anular o Acórdão T.C. nº 1188/15, proferido no Processo TCE-PE nº 1300619-8, determinando o retorno dos autos ao julgador originário para as medidas cabíveis, bem como considerar prejudicados os julgamentos posteriores: Processos TCE-PE nº 1301023-2, TCE-PE nº 1505153-5, TCE-PE nº 1505250-3 e TCE-PE nº 1505366-0.

Recife, 18 de novembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1502060-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/11/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

INTERESSADO: Sr. JOSÉ LINO DA SILVA IRMÃO

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1194/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502060-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ LINO DA SILVA IRMÃO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE NO EXERCÍCIO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0215/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1302150-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 280/2015;

CONSIDERANDO o não atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 77 da Lei Estadual nº 12.600/04;

CONSIDERANDO o pedido expresso formulado pelo interessado no sentido de que o Recurso Ordinário não seja conhecido como Pedido de Rescisão,

Em **NÃO CONHECER** do presente Recurso Ordinário.

Recife, 18 de novembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1600762-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/11/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE

INTERESSADA: Sra. MARIA ROZANGELA FERREIRA SILVA



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 145

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 17/11/2016 a 19/11/2016

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1196/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600762-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. MARIA ROZANGELA FERREIRA SILVA, PRÓ-REITORA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – UPE E ORDENADORA DE DESPESAS NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1853/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1401824-0), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DOS Srs. CARLOS FERNANDO DE ARAÚJO CALADO, RIVALDO MENDES DE ALBUQUERQUE, IZABEL CHRISTINA DE AVELAR SILVA, FABÍOLA FERREIRA DOS SANTOS CHAVES, PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO E EDNA MARIA FERREIRA DE ARAÚJO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a recorrente logrou êxito apenas parcial em demonstrar a correção dos atos motivadores da decisão recorrida; CONSIDERANDO que permaneceu a dispensa indevida de licitação na contratação de serviços de confecção de impressos; CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 188/2016, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** no sentido de reduzir a multa pecuniária aplicada à recorrente para o percentual mínimo de 5% do limite fixado no artigo 73, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco, que corresponde a R\$ 3.314,50.

Recife, 18 de novembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral